



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO DOM Nº \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## DECRETO Nº **250**

Altera e atualiza o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental do Passaúna conforme Decreto Estadual nº 5.063/01, regulamenta parcialmente o inciso IX, do Art. 5º, da Lei nº 9.800/00 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais contidas no Art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, nos termos da Lei nº 7.833, de 19 de dezembro de 1991 e Art. 3º, inciso I, §1º, da Lei nº 9.804, de 03 de janeiro de 2000;

considerando o contido no Decreto Estadual nº 5.063, de 20 de novembro de 2.001;

considerando a Resolução do CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, a Lei Estadual nº 12.248, de 31 de Julho de 1998;

considerando o inciso I, do Art. 33, da Lei nº 9.800, de 03 de janeiro de 2000;

considerando a necessidade de regulamentar o uso das diversas atividades de modo a assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental da região de manancial do Rio Passaúna;

considerando que para atingir os objetivos propostos ficará vedada a instalação e funcionamento de qualquer atividade considerada efetivamente poluidora, no tocante a geração de efluentes líquidos;

considerando que as atividades geradoras de efluentes líquidos mesmo quando dotadas de instalações para tratamento deste tipo de resíduo, geram um efluente final que ao ser disposto irá atingir direta ou indiretamente os rios componentes da Bacia do Passaúna;

considerando que deverá ser garantida a potabilidade da água coletada para consumo da população da Região Metropolitana de Curitiba e

considerando o limite estabelecido na Área de Proteção Ambiental - APA do Passaúna, conforme a Lei Estadual nº 13.027, de 20 de dezembro de 2.000, que alterou os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 9.800/00 e baseado no Processo nº 96.057/03 - PMC, decreta:



Art. 1º A porção da APA do Passaúna, localizada no Município de Curitiba será administrada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, em estreita articulação com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, podendo firmar convênios com Órgãos e Entidades Públicas ou Privadas para a proteção e conservação da APA.

Art. 2º Na APA do Passaúna a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA adotará, entre outras, as seguintes medidas prioritárias:

I - utilizar os instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais, bem como definir e implantar o Plano de Manejo, para assegurar a proteção das zonas, o uso racional do solo e outros aspectos referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;

II - aplicar, quando necessário, medidas legais, educativas, e de fiscalização, destinadas a impedir o exercício de atividades causadoras de degradação, da qualidade ambiental e da água destinada ao abastecimento público;

III - divulgar as medidas previstas neste decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade sobre a APA do Passaúna e sua finalidade.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes setores e zonas na APA do Passaúna, delimitados, conforme mapa anexo, parte integrante deste decreto:

I - Zona da Represa - ZREP, compreende a área inundável pela lâmina de água do Rio Passaúna, limitada pela cota máxima de inundação, ou seja, a cota 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros);

II - Zona de Proteção da Represa - ZPRE, compreende as faixas marginais com largura de 100m (cem metros) ao longo do reservatório, contada à partir da cota 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros);

III - Setor Especial das Vias Setoriais - SEVS Passaúna, compreende os eixos viários do Município de Curitiba que possuem forte integração e articulação com o sistema viário existente e já concentram atividades comerciais e de serviços de médio e grande porte. O SEVS é constituído pelos terrenos com testada para as vias setoriais constantes no mapa anexo, numa profundidade de até 100m (cem metros) a partir da testada;

IV - Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC Passaúna, compreende vias com média extensão e integradas ao sistema viário principal de Curitiba, que já concentram o tráfego local e o comércio e serviço de médio porte de atendimento à região. O SEVC é constituído pelos terrenos com frente para as vias coletoras constantes do mapa anexo, com profundidade máxima de até a metade da quadra;



V - Setor Especial de Áreas Verdes - SEAV, compreende os Bosques Nativos Relevantes cadastrados no Setor Especial de Áreas Verdes, os quais tem seu uso regulamentado na Lei nº 9.806/00 e Decreto nº 194/00;

VI - Zona de Preservação de Fundo de Vale - ZPFV, compreende a área de preservação permanente de cada margem de rios e córregos e entorno das nascentes, bem como os remanescentes de florestas aluviais de acordo com a legislação vigente;

VII - Zona de Parques - ZPAR, compreende as áreas utilizadas com parques públicos;

VIII - Zona de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS, compreende as áreas compostas por expressivos agrupamentos arbóreos e bosques de Araucária, compondo espaços prioritários à manutenção da biota, que podem ser objeto de manejo restrito;

IX - Zona de Recuperação Ambiental - ZRA, compreende os espaços destinados à recuperação ambiental de áreas utilizadas para depósito de resíduos sólidos urbanos. Abrange a área que atualmente encontra-se comprometida com a disposição de resíduos sólidos denominada "Lixão da Lamenha Pequena".

X - Atividades de Controle Ambiental Intensivo - ACAI, compreende as áreas onde estão localizadas atividades e usos com alto risco à manutenção da qualidade hídrica. As áreas onde se localizam essas atividades estão identificadas em mapa anexo e serão objetos de constante monitoramento ambiental.

- a) Poderão, ainda, serem enquadradas como ACAI, outras atividades já autorizadas pelo Município, a critério do órgão ambiental, e que foram omitidas no mapa anexo, acima mencionado.

XI - Zona de Urbanização Consolidada II - ZUC II, compreende as áreas consolidadas ou passíveis de serem consolidadas, dentro da APA, os loteamentos aprovados e não implantados que não estão discriminados no mapa anexo, e novas áreas, também não discriminadas, que serão alvo de projetos urbanísticos promovidos pelo Poder Público para fins de reassentamento e regularização fundiária. Essas áreas deverão receber infra-estrutura adequada para sua compatibilização com os objetivos da APA.

XII - Zona de Ocupação Orientada - ZOO, compreende a faixa de transição entre as áreas de ocupação mais intensiva e as áreas de restrição à ocupação.

XIII - Zona Especial de Serviços - ZES, compreende a zona de serviços localizada dentro da APA;



XIV - Zona Especial de Indústria I - ZEI I, compreende a porção da área industrial (CIC), localizada dentro da APA;

Art. 4º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para as zonas e setores descritas no Art. 3º, são os contidos nos quadros I a XIII, anexas a este decreto.

Art. 5º Nos casos em que o terreno estiver inserido em mais de um setor ou zona, deverão ser ouvidos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUC, quanto aos parâmetros de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Quando o imóvel localizar-se na CIC deverá ser ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUC e a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC.

Art. 6º Nas faixas lindeiras ao Contorno Norte, dentro da APA do Passaúna, não será permitido uso nem ocupação diferenciada daquelas já estabelecidas neste decreto.

Art. 7º Nas zonas e setores compreendidos neste decreto deverão ser tomadas medidas de controle efetivo dos efluentes sanitários e resíduos poluentes gerados, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, bem como deverá ser assegurada:

I - implantação de sistema de tratamento de efluentes sanitários aprovados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP e Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU;

II - nos loteamentos aprovados anteriormente a este decreto, será permitida somente 01 (uma) habitação unifamiliar por lote.

Art. 8º Na APA do Passaúna é terminantemente proibido a implantação de:

- I - frigoríficos;
- II - matadouros;
- III - curtumes;
- IV - indústria de refino de açúcar;
- V - indústria de extração e refino de óleos vegetais;
- VI - indústria de fermento e leveduras;
- VII - fecularias;
- VIII - lavanderias industriais;
- IX - indústrias têxteis;
- X - tinturarias industriais;
- XI - indústrias de pilhas, baterias e outros acumuladores;



- XII - indústria de preservantes de madeira;
- XIII - indústria de fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada;
- XIV - indústria de papel e celulose;
- XV - indústria de borracha;
- XVI - indústrias químicas em geral;
- XVII - atividades de destinação de resíduos urbanos e industriais;
- XVIII - depósitos de agrotóxicos e de produtos químicos perigosos para comércio atacadista;
- XIX - postos de abastecimento e serviços, inclusive gás natural;
- XX - hospitais, cemitérios e crematórios;
- XXI - Comércio Atacadista de Combustíveis.

Art. 9º Na APA Passaúna são proibidos:

- I - o descarte de resíduos sólidos no entorno do lago, bem como no espelho d'água, estando o infrator sujeito às sanções legais cabíveis;
- II - edificações na faixa de 15 m (quinze metros) além da faixa de domínio do Contorno Norte, BR-277 e PR-090;
- III - a construção de edificações na faixa de 100,00m (cem metros), contados a partir da cota máxima de inundação da represa 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros), ressalvadas as disposições legais pertinentes ao Poder Público, demonstrado o interesse público;
- IV - a implantação de atividades poluidoras, e as instalações que em seu desenvolvimento gerem efluentes líquidos, capazes de afetar os mananciais de água;
- V - exercício de atividades que provoquem erosão das terras e assoreamento dos recursos hídricos;

Art.10 Na Zona de Proteção da Represa, na Zona de Preservação de Fundo de Vale e na Zona de Conservação da Vida Silvestre são proibidos:

- I - todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento;
- II - criação de barreiras artificiais internas, tais como cercas e muros, que não possuam espaços adequados para a passagem de animais silvestres;
- III - corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio de regeneração;
- IV - o uso de fogo como elemento de manejo, ressalvadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Os espaços para passagem de animais silvestres, referidos no inciso II, deste artigo, deverão seguir a orientação do órgão ambiental competente.



Art. 11 É proibido o uso de agrotóxicos e de outros biocidas que por sua natureza possam comprometer a qualidade ambiental do solo, da água e do ar, cabendo:

- I - ao órgão ambiental estadual, como órgão de fiscalização e monitoramento, definir os produtos proibidos e permissíveis, bem como o período de transição para adequação necessária;
- II - ao órgão ambiental estadual, como entidade administradora da APA Estadual, comunicar ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - DEFIS/SEAB e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná - EMATER sobre o prazo de proibição do uso de agrotóxicos e outros biocidas na APA do Passaúna, que será de 01 (um) ano, contado da publicação deste decreto;
- III - ao órgão ambiental estadual solicitar apoio da EMATER quanto à política de novas práticas agrícolas.

Art. 12 O Parque Municipal do Passaúna compreende a área entre a linha de lâmina de água do lago e a cota 888,80m (oitocentos e oitenta e oito metros e oitenta centímetros) e os terrenos em seu entorno, fazendo divisa ao Norte com o Município de Almirante Tamandaré, Município de Campo Magro, e ao Sul com o Município de Araucária.

Art. 13 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, em conjunto com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC poderá, através de estudos, propor a ampliação da área do Parque Municipal do Passaúna.

Art. 14 O parcelamento do solo para fins urbanos, bem como os condomínios residenciais horizontais, dependem de parecer prévio da COMEC e dos demais órgãos competentes do Município.

Parágrafo único. Os condomínios residenciais que estarão sujeitos ao parecer prévio da COMEC, serão aqueles com mais de 20 unidades.

Art. 15 Nenhum novo projeto de urbanização poderá ser implantado sem que os lotes tenham tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno.

- I - caso não seja possível o cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo, deverá ser atendido o Plano de Recomposição Florestal e, na falta deste, a orientação do órgão ambiental competente;



- II - as áreas referentes a porcentagem definida no “caput” deste artigo deverão estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título;
- III - excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, no caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente ou áreas aptas à recomposição florestal na propriedade, estas áreas poderão, como forma de compensação, estarem alocadas fora da propriedade. Os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência da Câmara de Apoio Técnico - CAT da APA do Passaúna.

Art. 16 Para os condomínios residenciais horizontais:

- I - as reservas das áreas de conservação e de preservação permanente destinadas a recomposição florestal, deverão estar devidamente identificadas no projeto e averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título;
- II - excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, demonstrado o interesse público municipal, no caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação estas áreas poderão, como forma de compensação, estarem alocadas fora da propriedade, em até 20% (vinte por cento) da área total do imóvel. Os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência da CAT;
- III - somente será concedido o certificado de vistoria de conclusão de obras do empreendimento, ou documento similar, desde que comprovado o atendimento da condição compensatória.

Art. 17 Quanto às áreas para reassentamento das ocupações irregulares na APA, localizadas em áreas ambientalmente inadequadas e áreas sujeitas a regularização fundiária:

- I - os lotes e áreas livres inseridas nas ZUC II - Zona de Urbanização Consolidada II e outras áreas declaradas de interesse pelo poder público poderão abrigar regularização ou reassentamento de famílias alocadas em ocupações irregulares na APA, através de projetos urbanísticos destinados à Programas de Habitação de Interesse Social;



- II - os projetos urbanísticos específicos poderão utilizar parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, desde que promovidos pelo poder público, mediante aprovação do Conselho Gestor dos Mananciais, conforme a Lei Estadual nº 12.248/98;
- III - não serão permitidas regularizações e reassentamentos em áreas com acesso direto para rodovias de Contorno Norte, BR-277 e PR-090.

Art. 18 No que se refere às atividades industriais, aplicam-se:

- I - a implantação de novas atividades industriais dependem de consulta prévia à COMEC, no que diz respeito ao uso e ocupação do solo, de acordo com a legislação que disciplina o licenciamento ambiental no Estado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC;
- II - somente serão licenciadas atividades industriais que não sejam potencialmente poluidoras, capazes de afetar ou colocar em risco os mananciais de abastecimento público, conforme critérios técnicos definidos pelo órgão ambiental competente;
- III - o licenciamento de novas atividades industriais fica vinculado ao cumprimento das exigências ambientais pertinentes;
- IV - as indústrias regularmente já instaladas na APA, que em função da revisão do zoneamento tornem-se inadequadas à zona, poderão, a critério do órgão ambiental competente, ter seu licenciamento concedido, desde que atendidas as exigências ambientais pertinentes.

Art. 19 No que se refere às Atividades de Controle Ambiental Intensivo - ACAI:

- I - as atividades já implantadas enquadradas neste zoneamento como ACAI, deverão ser alvo de constante monitoramento ambiental por parte dos órgãos ambientais competentes;
- II - os responsáveis pelas atividades enquadradas como ACAI, deverão atender às exigências dos órgãos ambientais, visando sua adequação aos objetivos da APA, sob pena de cassação do licenciamento;





- III - as atividades implantadas até a data de aprovação deste zoneamento, enquadradas como ACAI - Atividades de Controle Ambiental Intensivo, deverão cumprir junto ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação do Decreto Estadual de Atualização do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Passaúna, as exigências ambientais pertinentes, caso ainda não as tenham cumprido durante o processo de licenciamento de suas atividades.

Art. 20 As atividades minerárias já licenciadas devem atender às recomendações das medidas ambientais pertinentes e o Plano de Recuperação Ambiental, se for o caso, além do atendimento à legislação ambiental aplicável.

Art. 21 As atividades de turismo ecológico, rural e étnico deverão estar compatibilizadas às ações ambientais, tais como: tratamento e disposição adequado de resíduos sólidos, de efluentes líquidos sanitários, além das atividades de educação ambiental.

Art. 22 A derivação, a captação ou a derivação e captação de recursos hídricos e lançamento de efluentes em cursos d'água, deverão ser conforme outorga de uso de recurso hídrico expedido pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA. Esta outorga não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, em especial a ambiental, de acordo com legislação pertinente.

Art. 23 O habite-se e o licenciamento para início de todas as atividades na APA, somente será concedido após certificação de que a edificação está conectada a sistema adequado de tratamento de efluentes e atendimento das demais exigências ambientais.

Art. 24 No que se refere ao limite e delimitação das zonas, aplicam-se:

- I - quando as zonas não possuírem elementos físicos marcantes para definição do seu perímetro, tais como rios, lagos, estradas, loteamentos, deverão ser objeto de levantamentos específicos pelo empreendedor, a fim de se obter conhecimento detalhado da situação;
- II - os limites entre as zonas e as áreas de conservação, definidas como Zona de Conservação da Vida Silvestre, e as áreas de preservação permanente, definidas como Zona de Preservação de Fundo de Vale, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites, atendido o previsto nos incisos I e III;
- III - ficará a cargo do empreendedor efetuar os levantamentos necessários por sua conta e risco, e a cargo do órgão ambiental efetuar a averiguação da situação;



- IV - constatada a inexistência de área de conservação ou de área de preservação permanente, indicadas no mapa de zoneamento, fica a critério do órgão ambiental, ouvida a CAT, de acordo com a localização e características da área, avaliar a situação e informar quanto ao enquadramento da área no zoneamento;
- V - constatada a existência de uma área de fundo de vale não indicada no mapa de zoneamento, ficará a cargo do órgão ambiental competente informar quanto à necessidade de proteção do mesmo, conforme a legislação vigente.

Art.25 O proprietário de edificações existentes dentro da APA, em desconformidade com o estabelecido deste decreto, terão prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação deste, para implantação de sistema adequado de tratamento de efluentes sanitários, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 26 Os responsáveis por atividades instaladas dentro da APA, as quais estejam em desconformidade com o estabelecido neste decreto, terão prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação deste, para se adequarem à emissão de efluentes, de forma a atender os padrões ambientais da legislação específica.

Art. 27 A aprovação dos usos e atividades permissíveis, depende de análise pelos órgãos competentes e da demonstração de que quanto à sua natureza não são perigosas, nocivas ou incômodas, para a zona onde estão inseridos e para a APA em geral, e, especialmente que não causem risco a qualidade e quantidade de água dos mananciais e sistemas hídricos da bacia do Passaúna.

Parágrafo único. Será permissível a ampliação dos cemitérios existentes na APA Municipal do Passaúna.

Art. 28 Quanto aos casos omissos:

- I - todas as atividades que não foram relacionadas como permitidas, permissíveis e proibidas, serão enquadradas nos casos omissos;
- II - os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e encaminhados à CAT - Câmara de Apoio Técnico da APA do Passaúna, para consulta sobre a adequabilidade do empreendimento aos objetivos da APA.

Art. 29 As pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer modo, degradarem a APA do Passaúna, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente do Município.



Art. 30 São instrumentos para garantir a preservação e a recuperação do manancial da APA do Passaúna, dentre outros, a recomposição florestal, o potencial ambiental e o controle ambiental, conforme definidos nos §§1º e 2º, dos Arts. 4º e 5º, §§1º e 2º, do Art. 6º, §§1º e 2º, dos Arts. 7º, 27 e 33, do Decreto Estadual nº 5.063/01.

Art. 31 Os processos referentes ao parcelamento e ocupação do solo na APA, em tramitação, e protocolados até a data da publicação deste decreto, poderão ser concluídos com base no Decreto Estadual nº 5.063/01.

Art. 32 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 193/00 e demais disposições em contrário

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 30 de março de 2004.

CASSIO TANIGUCHI  
PREFEITO MUNICIPAL

MÁRIO SÉRGIO RASERA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
QUADRO I - ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA II - ZUC II

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS		OCUPAÇÃO							
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Habitação unifamiliar <sup>(1) (2)</sup> <sup>(3)</sup> - Habitações unifamiliares em série <sup>(1) (2) (3)</sup> - Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>(4)</sup>	- Comunitário 1 <sup>(5)</sup> - Comunitário 2 – Lazer e Cultura <sup>(5)</sup> - Comunitário 2 – Ensino e Culto Religioso <sup>(5)</sup>	- Os usos definidos nos art. 8º, 9º e 10	600 / 15 <sup>(6) (7)</sup>	1	50 <sup>(6)</sup>	2	5	25	Facultado <sup>(6)</sup>

<sup>(1)</sup> Permitido 01 (uma) habitação unifamiliar por lote padrão de 600m<sup>2</sup>.

<sup>(2)</sup> Nos loteamentos já aprovados com lotes inferiores a 600 m<sup>2</sup> será permitido uma habitação por lote.

<sup>(3)</sup> Densidade máxima de 10 (dez) habitações/ha da área bruta, atendida a fração ideal de 600,00m<sup>2</sup>.

<sup>(4)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(5)</sup> Os empreendimentos com porte superior a 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) somente serão licenciados mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>(6)</sup> Com as ressalvas de maior restrição da legislação municipal.

<sup>(7)</sup> Para novos parcelamentos, unificações e subdivisões.

<sup>(8)</sup> Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 2,50m.



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
 QUADRO II - ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA – ZOO

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS		OCUPAÇÃO							
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MIN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Habitação unifamiliar <sup>(1) (2)</sup> - Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>(3)</sup>	- Habitação Institucional <sup>(4)</sup> - Habitação Transitória 1, 2 <sup>(4)</sup> - Comunitário 2 – Lazer e Cultura <sup>(4)</sup> - Comunitário 3 – Ensino <sup>(4)</sup> - Estabelecimentos Agroindustriais <sup>(4)</sup> - Restaurante <sup>(4)</sup> - Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500,00 m <sup>2</sup> . <sup>(3) (4)</sup> - Armazéns e silos para produtos agrícolas e estabelecimentos agropecuários <sup>(4) (5)</sup> - Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação <sup>(4)</sup>	- Os usos definidos nos art. 8º, 9º e 10	5.000 /20	0,4	20	2	10	60	2,5 <sup>(6)</sup>

<sup>(1)</sup> Densidade máxima de 02 (duas) habitações/ha em loteamentos, sendo permitível uma habitação adicional para caseiro por lote.

<sup>(2)</sup> Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 4 (quatro) habitações/ha., atendida uma fração privativa mínima de 700,00 m<sup>2</sup>, desde que haja uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 40% da área total do imóvel, conforme Plano de Recomposição Florestal e, ou orientação do órgão ambiental competente. As áreas pertencentes a Zona de Conservação da Vida Silvestre e Preservação de Fundo de Vale, desde que incorporadas ao empreendimento, poderão ser consideradas para fins do cálculo da densidade prevista de (01) uma habitação para cada 2.500,00 m<sup>2</sup>.

<sup>(3)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(4)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>(5)</sup> A implementação da atividade agrossilvopastoril existente e a implantação de novas, deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado.



<sup>(6)</sup> Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 5,00 m.



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
 QUADRO III - ZONA ESPECIAL DE INDÚSTRIA I - ZEI

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Indústrias <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	- Habitação Unifamiliar <sup>(3)</sup> ; - Comércio e Serviço Geral <sup>(1)(3)(4)</sup>	- Os usos definidos nos art. 8º, 9º e 10, inclusive: - Gráficas que gerem efluentes líquidos - Oficinas de lataria e pintura - Comércio atacadista de combustíveis - Cerâmicas e marmorarias - Transportadora e Garagem de Ônibus	600 /20 <sup>(5)</sup>	1 <sup>(6)</sup>	50	-	(7)	25	- Lotes com testada até 50m afastam. mín. de 3m soma 7m - Lotes com testada maior que 50m afastam. mín de 5m <sup>(8)</sup>

(1) Serão permitidas somente as atividades que não gerem efluentes líquidos e emissões atmosféricas.

(2) Serão permissíveis as atividades complementares ao uso industrial.

(3) Ouvida a CIC e os órgãos ambientais competentes.

(4) Esse uso só será permitido quando constar expressamente do contrato de venda celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba e a parte interessada.

(5) Com as ressalvas de maior restrição da legislação municipal.

(6) No caso de habitação unifamiliar e comércio e serviço geral, o coeficiente de aproveitamento é de 0,6.

(7) Na área de abrangência da Cidade Industrial de Curitiba o recuo será em função da classificação das vias: Via Principal = 20m; Via Secundária = 15m; Via Terciária = 10m e Via Quaternária = 5m.

(8) Exceto para habitação unifamiliar onde o afastamento mínimo deverá atender o seguinte: Até 8,00m de altura = facultado. Acima de 8,00 de altura = 2,50m, e comércio e serviço geral onde o afastamento mínimo é de 5,00 m.



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
 QUADRO IV - ZONA ESPECIAL DE SERVIÇOS - ZES

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Serviço Geral <sup>(1)</sup> - Comércio e Serviço Vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>(1)</sup>	- Indústrias <sup>(1) (2)</sup>	- Os usos definidos nos art. 8º, 9º e 10, inclusive: - Gráficas que gerem efluentes líquidos - Oficinas de Lataria e Pintura - Comércio Atacadista de Combustíveis - Fabricação de Cerâmica e Marmoraria	600 /20 <sup>(3)</sup>	1	50	-	(4)	25	2,5

<sup>(1)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos e emissões atmosféricas

<sup>(2)</sup> Ouvida a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – CIC.

<sup>(3)</sup> Com as ressalvas de maior restrição da legislação municipal.

<sup>(4)</sup> O recuo mínimo do alinhamento predial será em função da classificação das vias: Via Principal = 15,00m, Via Secundária = 10,00m e Via Terciária = 5,00m.





PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
 QUADRO V - SETOR ESPECIAL DAS VIAS SETORIAIS – SEVS – PASSAÚNA

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m²/m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar <sup>(1)</sup></li> <li>- Habitação Coletiva <sup>(1)</sup></li> <li>- Habitação Transitória 1 e 2 <sup>(2)</sup></li> <li>- Habitação Institucional <sup>(2)</sup></li> <li>- Comunitário 1, e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso, com até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) <sup>(3)</sup></li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial, até 10000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) <sup>(2) (3)(4)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comunitário 1 e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso com área superior a 2000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) <sup>(2) (3)</sup></li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial com área acima de 10000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) <sup>(2) (3) (4)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos nos art. 8º, 9º e 10, inclusive:</li> <li>- Comunitário 2 – Saúde</li> <li>- Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos</li> <li>- Lavanderias e Tinturarias</li> <li>- Tipografias que gerem efluentes líquidos</li> <li>- Postos de Abastecimento e Serviços</li> <li>- Oficina Mecânica, Lataria e Pintura</li> <li>- Serviços de Lavagem de Veículos</li> <li>- Lava-rápido</li> <li>- Postos de Serviço e Manutenção de Veículos</li> <li>- Indústrias em geral</li> </ul>	(5)		(5)				
			Parâmetros da Zona Atravessada						

<sup>(1)</sup> Densidade máxima de 10 habitações/ha da área bruta quando atravessar a ZUC II e 2 habitações /ha quando atravessar a ZOO.

<sup>(2)</sup> Empreendimentos com porte superior a 5000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) dependerão da aprovação dos estudos ambientais pertinentes.

<sup>(3)</sup> Atendido o coeficiente de aproveitamento máximo da zona em que se situarem.

<sup>(4)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(5)</sup> Com as ressalvas de maior restrição da legislação municipal.



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
 QUADRO VI - SETOR ESPECIAL DE VIAS COLETORAS - SEVC - PASSAÚNA

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS		OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Habitação Unifamiliar <sup>(1)</sup> - Habitações Unifamiliares em série <sup>(1)</sup> - Habitação Coletiva <sup>(1)</sup> - Habitação Transitória 1 e 2 <sup>(2)</sup> - Habitação Institucional <sup>(2)</sup> - Comunitário 1 e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso, com até 2000m <sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) <sup>(3)</sup> - Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial até 400 m <sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) <sup>(3) (4)</sup>	- Os usos definidos nos art. 8º, 9º e 10, inclusive: - Comunitário 2 – Saúde - Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos - Lavanderias e Tinturarias - Tipografias que gerem efluentes líquidos - Postos de Abastecimento e Serviços - Oficina Mecânica, Lataria e Pintura - Serviços de Lavagem de Veículos - Lava-rápido - Postos de Serviço e Manutenção de Veículos - Indústrias em geral	600 /15 <sup>(5) (6)</sup>	1	50 <sup>(6)</sup>	2	5	25	Facultado

<sup>(1)</sup> Densidade máxima de 10 (dez) unidades habitacionais/ha da área bruta.

<sup>(2)</sup> Empreendimentos com porte superior a 2000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) dependerão da aprovação dos estudos ambientais pertinentes.

<sup>(3)</sup> Atendido o coeficiente de aproveitamento máximo 1 (um)

<sup>(4)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(5)</sup> Para os novos parcelamentos, unificações e subdivisões.



<sup>(6)</sup> Com as ressalvas de maior restrição da Legislação Municipal.

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
QUADRO VII - ZONA DA REPRESA – ZREP

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS		OCUPAÇÃO							
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MIN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Atividades de vela e remo <sup>(1)</sup> - Pesca desportiva (com uso de caniço e linha de mão) <sup>(1)</sup>	- Pesquisa científica <sup>(1)</sup> - Outros esportes aquáticos <sup>(1)</sup> - O uso de outros veículos náuticos que não utilizem motores a combustão <sup>(1)</sup>	- A balneabilidade - O uso de embarcações a motor (inclusive jet-sky) - De atividades de pesca intensiva com uso de rede, tarrafa, espinhel e outros utensílios do gênero - Os usos definidos nos art.8º, 9º, 10 e 11 e todos os demais usos.	-	-	-	-	-	-	-

<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do órgão ambiental competente.



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
QUADRO VIII - ZONA DE PROTEÇÃO DA REPRESA - ZPRE

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS		OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Recuperação de áreas degradadas	- Os usos definidos nos art. 8º, 9º, 10 e 11 e todos os demais usos.	-	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)
	- Acesso a represa preferencialmente através de parques públicos, desde que comprovado o interesse social ou utilidade pública da obra (1)(2)(3)(4)							
	- Atividades voltadas à recreação e lazer (1)(2)(3)(4)							
	- Uma moradia por lote (5)(6)							

(1) No máximo 1 (um) acesso por empreendimento e mediante licença prévia do órgão ambiental competente, atendidas as medidas ambientais pertinentes.

(2) O licenciamento deverá estar vinculado à definição de co-responsabilidade do empreendedor com as medidas compensatórias, com as atividades de educação ambiental, de apoio à fiscalização e de execução de projetos, visando a melhoria da qualidade ambiental do lago e do seu entorno.

(3) As áreas de acesso público, deverão estar providas de infra-estrutura sanitária adequada, sujeita ao licenciamento ambiental do órgão ambiental, de forma que não haja impacto de qualquer espécie no reservatório.

(4) Os acessos deverão ser restritos e controlados pela Prefeitura.

(5) Somente em lotes totalmente inseridos na faixa de proteção, respeitando a faixa de preservação mínima de 30 m e uma taxa de ocupação máxima de 10%.

(6) Conforme orientação do órgão ambiental.



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
 QUADRO IX - ZONAS DE PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALE – ZPFV

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MIN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Recomposição florística com espécies nativas</li> <li>- Recuperação de áreas degradadas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pesquisa científica <sup>(1)</sup></li> <li>- Atividades ligadas a educação ambiental <sup>(1)</sup></li> <li>- Atividades que permitam o uso moderado e auto-sustentado da biota <sup>(2)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos nos art. 8º, 9º, 10 e 11 e todos os demais usos.</li> </ul>	-	-	-	-	-	100	-

<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do órgão ambiental

<sup>(2)</sup> Conforme Plano Próprio de Manejo aprovado pelo órgão ambiental



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
 QUADRO X - ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE - ZCVS

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MIN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Recomposição florística com espécies nativas</li> <li>- Recuperação de áreas degradadas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pesquisa científica <sup>(1)</sup></li> <li>- Atividades de educação ambiental <sup>(1)</sup></li> <li>- Manejo sustentado da biota <sup>(1)(2)</sup></li> <li>- Uma habitação unifamiliar por lote <sup>(1)(3)(4)(5)</sup></li> <li>- Uma habitação complementar por lote para caseiro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos nos art. 8º, 9º, 10 e 11 e todos os demais usos.</li> </ul>	(6)	0,2	10	2	10	90	5

<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do órgão ambiental competente.

<sup>(2)</sup> Conforme Plano Próprio de Manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

<sup>(3)</sup> Somente em lotes totalmente inseridos na faixa de conservação.

<sup>(4)</sup> Nos lotes existentes com área superior a 20.000 m<sup>2</sup>, será permissível uma habitação unifamiliar a cada 2 ha.

<sup>(5)</sup> Observando-se a legislação ambiental que trata do corte de vegetação no Estado do Paraná.

<sup>(6)</sup> Proibido qualquer tipo de parcelamento e subdivisão



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 250/04  
 QUADRO XI - ZONA DE PARQUES – ZPAR

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS		OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Recomposição florística com espécies nativas; recuperação de áreas degradadas	- Os usos definidos nos art. 8º, 9º, 10 e 11 e todos os demais usos.	-	-	-	-	-	-	-

(<sup>1</sup>)Mediante licença prévia do órgão ambiental.

QUADRO XII ZONA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – ZRA

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS		OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Recuperação ambiental	- Os usos definidos nos art. 8º, 9º, 10 e 11 e todos os demais usos.	-	-	-	-	-	-	-







PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA